

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 198, DE 2006 **(Apensadas: Sugestão Legislativa nº 215/2006 e nº 32/2007)**

Autora: Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI.

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Sugestão Legislativa nº 198, de 2006, formulada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACOCCI), propõe criar o Conselho Nacional dos Terapeutas e Naturalistas de Plantas Medicinais (CONTENAPLAM), conforme minuta de projeto de lei encaminhada.

À iniciativa em análise foram apensadas as seguintes Sugestões:

- a) Sugestão Legislativa nº 215, de 2006, de autoria da Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil (ATENAB), que encaminha projeto de lei visando à regulamentação do exercício das atividades de Terapias Naturais e à criação dos Conselhos Federal e Regionais de Terapias Naturais, e
- b) Sugestão Legislativa nº 32, de 2007, de autoria da Federação Nacional dos Terapeutas (FENATE), que encaminha projeto de lei visando à regulamentação da

categoria de terapeuta e à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais de Terapeutas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe ressaltar que os chamados Conselhos de Classe, tanto federais como regionais, são entidades de direito público, criadas e disciplinadas por lei, com o objetivo de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, desempenhando funções tipicamente estatais, emanadas das disposições do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Tal fato decorre de que, no seu mister de zelar pela disciplina profissional em benefício de toda a sociedade, os Conselhos podem aplicar multas, cancelar ou suspender o registro profissional e orientar o exercício das profissões, sendo, para tanto, constituídos sob a forma de autarquia, que, segundo a definição constante do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, consiste *no “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”*.

Assim, a criação de autarquia, ou a transformação de órgão público em autarquia, é condicionada à futura prestação de atividade típica de Estado, pois as pessoas jurídicas públicas são sujeitos de direitos e deveres, criados pelo Estado, com o objetivo de satisfazer aos interesses públicos e submetidos a regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum.

A Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, por exemplo, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, prescreveu, em seu art. 1º, § 1º, o seguinte:

Art. 1º

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

O reconhecimento expresso da natureza autárquica está presente na maior parte das leis de criação dos Conselhos de Classe, bem como em trabalhos doutrinários e em farta jurisprudência sobre o tema. Apenas para exemplificar, transcreve-se, a seguir, trecho de ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal no MS 21.797-6 (DJ de 18.05.2001):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: (...)

Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

(...)

A par disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", instituiu a iniciativa privativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a *“criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”*.

Assim, no que diz respeito a qualquer iniciativa legal que trate da criação de instituições públicas federais, releva mencionar que o Presidente da República detém, com exclusividade, essa faculdade constitucional, sendo, por consequência, vedada a iniciativa legiferante de parlamentar ou comissão nesse tema.

Considerando que os projetos de lei solicitados por meio das Sugestões de nº 198/2006, 215/2006 e 32/2007 tratam, principalmente, da criação de Conselhos de Classe Federal e Regionais de Terapeutas Naturistas, que integrariam a Administração Pública como autarquias corporativas, entendemos que a legislação pertinente a essas entidades sujeita-se, inequivocamente, à determinação constitucional de iniciativa privativa do Presidente da República.

A referida norma constitucional invocada subtrai, portanto, aos membros do Poder Legislativo, a prerrogativa de apresentar proposição dispondo sobre a matéria. Via de consequência, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 137, § 1º, inciso II, alínea *b*, determina que

o Presidente desta Casa Legislativa devolva, sumariamente, projeto maculado por vício de tal natureza.

Dessa forma, impossível o aproveitamento de todo o conteúdo da Sugestão Legislativa nº 198, de 2006, e da parte das minutas de projetos de lei que tratam da criação de conselhos fiscalizadores das profissões nas Sugestões nº 215/2006 e 32/2007.

Dessa forma, a única parte passível de aproveitamento, em termos de apresentação de projeto de lei, é a da regulamentação do exercício das atividades de terapias naturais (Sugestão nº 215/2006) e das atividades de terapeuta (Sugestão nº 32/2007), o que sem dúvida constitui em importante matéria a ser disciplinada por lei, tendo em vista a necessidade de o Poder Público impedir que pessoas despreparadas possam atuar nesse mercado de trabalho, colocando em risco a saúde do cidadão.

Essas terapias, por estarem diretamente relacionadas com a saúde da população, devem ser aplicadas apenas por aqueles que tenham o exercício profissional regulamentado e fiscalizado, pois, embora somente se utilizem práticas não agressivas, é necessário que o profissional tenha qualificação para aplicá-las, o que exige uma formação específica.

Com efeito, parte do conteúdo das duas Sugestões Legislativas acima mencionadas podem se adequar aos requisitos do Verbete nº 02/2008 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que trata da Regulamentação de Profissões.

Isto posto, votamos contrariamente à Sugestão de nº 198, de 2006, e favoravelmente, em parte, ao conteúdo das Sugestões nºs 215, de 2006, e 32, de 2007, sob a forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de Terapeuta Naturista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar a profissão de Terapeuta Naturista.

Art. 2º Terapeuta Naturista é o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.

Art. 3º A profissão de Terapeuta Naturista será exercida:

I - por profissionais devidamente qualificados em cursos de Terapias Naturais, em nível médio ou de graduação, reconhecidos por órgãos competentes;

II – por profissionais portadores de certificados ou diplomas de curso congêneres por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação brasileira em vigor;

III - por profissionais que comprovarem o exercício efetivo da atividade de Terapeuta Naturista por mais de três anos, na data da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator